



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.473 - SP (2017/0117592-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELLEN BELATTO GRANZOTTI (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. TERATOLOGIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA *IN CASU*. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. EXTENSÃO DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o eg. Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída à paciente. (Precedentes).

4. Ademais, a quantidade de entorpecentes apreendida é irrisória, perfazendo o montante total de 5,35g (cinco gramas e trinta e cinco centigramas) de *crack*, o que não denota a periculosidade dos pacientes, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis. (Precedentes).

5. "*Havendo identidade fático-processual entre os acusados na ação penal, uma vez que a fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que obste a aplicação do art. 580 do CPP, deve ser estendida a soltura aos corréus por aplicação do princípio da isonomia*" (HC 404.673/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida, confirmada a liminar e o deferimento do pedido de extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão ao corréu Anderson Vail Luchini, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.473 - SP (2017/0117592-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELLEN BELATTO GRANZOTTI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELLEN BELATTO GRANZOTTI, apontando como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do HC n. 2091320-10.2017.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 28/3/2017, acusada de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 44/47).

Impetrado prévio *writ* na origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 42/43).

Alega-se na presente impetração que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação concreta, constrangimento ilegal que autorizaria a superação da Súmula n. 691/STF (e-STJ fl. 4).

Além disso, afirma-se que ela ostenta condições pessoais favoráveis (e-STJ fl. 32).

Acrescenta-se que a paciente é genitora de uma criança de 6 (seis) anos, o que possibilitaria a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar (e-STJ fl. 37).

Requer-se, liminarmente, seja afastado o óbice da Súmula n. 691/STF para determinar a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, seja concedida à paciente a prisão domiciliar (e-STJ fls. 40/41).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 182/186), bem como o pedido de extensão ao corréu (e-STJ fls. 386/390).

Informações prestadas às e-STJ fls. 195/208.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 212):

PENAL. PROCESSO PENAL. NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO SUCESSIVO CONTRA INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE LIMINAR EM ANTERIOR WRIT. INVIABILIDADE. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PARECER POR PERDA DE OBJETO DESTE PLEITO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.473 - SP (2017/0117592-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

É bem verdade que o presente *writ* investe contra decisão que indeferiu medida liminar em idêntico remédio impetrado perante o Tribunal de origem, o que, nos termos do disposto na Súmula n. 691 do Pretório Excelso, não se admite.

Ocorre que, no caso em exame, a flagrante ilegalidade está demonstrada, haja vista a flagrante ausência de fundamentação válida do decreto prisional, situação que autoriza a excepcional superação do referido entendimento sumular.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, fundamentou a prisão na hediondez do delito supostamente praticado e apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 334.809/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Desse modo, passo ao exame da decisão combatida.

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar à paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 46/47):

Trata-se de auto de prisão em flagrante de ANDERSON VAIL LUCHINI e ELLEN BELATO GRANZIOTT), autuados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei das Drogas, pelos fatos e circunstâncias narradas no Boletim de Ocorrência e nota de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei n.º 12.403/11), passo a decidir. Os autuados foram entrevistados, advindo as manifestações do Ministério Público e da Defesa.

Primeiramente, deve ser salientado que a prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo se falar em relaxamento, vez que constam todos os elementos necessários à formação da culpa dos custodiados.

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais militares encarregados da diligência, auto de exibição e apreensão, bem como auto de constatação provisória (f. 11/10). Há relatos dos policiais de denúncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores da mercancia ilícita de entorpecentes no local dos fatos e, na data de ontem, os custodiados foram flagrados na posse de drogas devidamente embaladas para venda a terceiros, sem prejuízo do encontro de quantia expressiva em dinheiro, R\$ 1.166,00, cuja origem não foi por estes esclarecida.

As penas cominadas aos delitos em tese praticados pelos custodiados supera 04 anos.

Ademais, o regramento processual penal dispõe que a liberdade provisória ou a fiança serão concedidas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro possibilidade de que sejam aplicadas aos custodiados medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante da necessidade de salvaguardar a ordem pública, considerando que o crime de tráfico traz enorme desassossego à sociedade atual, destruindo famílias e corroendo uma miríade de jovens, além de fomentar tantos outros delitos violentos.

Reputo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade da custódia preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e, acima de tudo, a ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310 e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ANDERSON VAIL LUCHINI e ELLEN BELATTO GRANZIOTTI em preventiva. Expeçam-se mandados de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Vê-se que, em relação à ora paciente ELLEN BELATTO GRANZOTTI, o decreto prisional carece de fundamentação concreta, pois não foi indicada a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. Limitou-se o decreto a indicar a prática do crime de tráfico pela paciente. Insta consignar que, a teor da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a menção à gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, como na hipótese, não justifica a imposição da prisão provisória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. PRESENÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

2. *A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.*

3. *Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.*

(HC 362.072/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017)

Ademais, impende assinalar que, além de ostentar condições pessoais favoráveis, a quantidade de droga apreendida, que nem sequer foi mencionada no decreto – 5,35g (cinco gramas e trinta e cinco centigramas) de *crack* –, não denota, por si só, a sua periculosidade (e-STJ fl. 51).

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. QUANTIDADE DE DROGA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

[...]

4. *Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 40g (quarenta gramas) de cocaína.*

5. *Muito embora o édito prisional indique a necessidade da imposição da prisão cautelar, valendo-se sobretudo da menção à quantidade de droga apreendida, a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. Isso porque a pequena quantidade de drogas apreendidas não é indicativa, por si só, da periculosidade do paciente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.*

6. *Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem definidas pelo juízo singular.

(HC 407.664/MG, de minha relatoria, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

Não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 9,35 gramas de cocaína e 0,35 gramas de maconha - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada.

(HC 414.024/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

Por fim, entendo que o corréu ANDERSON VAIL LUCHINI, – cuja custódia preventiva foi decretada no mesmo *decisum* ora atacado – merece a extensão dos efeitos da concessão da presente ordem, uma vez que há identidade da situação fático-processual entre os corréus, conforme preceitua o art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRESENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. In casu, o decreto de prisão preventiva, ao tratar das circunstâncias do caso, o fez apenas para demonstrar os indícios delitivos. Contudo, deixou o magistrado de associar a necessidade da constrição cautelar às circunstâncias fáticas do caso, resumindo-se à atestar a necessidade da segregação pela constatação da prática delitiva, o que demonstra a ausência de fundamentos. No mais, o decreto valeu-se de fundamentação abstrata para justificar a prisão, além de presunções.

2. Havendo identidade fático-processual entre os acusados na ação penal, uma vez que a fundamentação tida por inidônea é comum, não tendo sido indicado qualquer elemento subjetivo que obste a aplicação do art. 580 do CPP, deve ser estendida a soltura aos corréus por aplicação do princípio da isonomia.

3. Habeas corpus concedido, para soltura do paciente ANDERSON PAULO DA SILVA, e, de ofício, aplicar o artigo 580 do CPP para estender a ordem aos corréus da ação penal LUCAS HENRIQUE DE GODOY, JOSENIR MACHADO DOS SANTOS, CELIO VERÍSSIMO DA SILVA e JOSÉ ANSELMO DA SILVA o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC 404.673/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. EXTENSÃO DEFERIDA.

1. Esta Quinta Turma, por unanimidade de votos, na sessão ordinária do dia 18.8.2016, concedeu a ordem de ofício para revogar a custódia preventiva do acusado, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação do paciente e a do ora requerente, cuja segregação antecipada foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada com base em fundamentos considerados inidôneos por este Sodalício, e que a decisão que concedeu a ordem de habeas corpus de ofício não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal, aplica-se o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido de extensão deferido, concedendo-se a ordem de habeas corpus em favor do requerente nos mesmos termos em que foi deferida ao paciente.

(PExt no HC 305.387/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

Este, inclusive, foi o entendimento do Senhor Ministro Humberto Martins que, no exercício da Presidência, deferiu pleito de extensão dos efeitos da liminar já concedida à corré no presente feito (e-STJ fls. 386/390).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, superando a Súmula n. 691/STF, e confirmando a liminar de e-STJ fls. 182/186 e o deferimento do pedido de extensão de e-STJ fls. 386/390, revogar a prisão preventiva dos pacientes ELLEN BELATTO GRANZOTTI e ANDERSON VAIL LUCHINI, permitindo-lhes responder em liberdade à Ação Penal n. 0001675-24.2017.8.26.0318, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Leme/SP, salvo se por outro motivo estiverem presos.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117592-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 400.473 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016752420178260318 11192017 16752420178260318 20913201020178260000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELLEN BELATTO GRANZOTTI (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON VAIL LUCHINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão ao corrêu Anderson Vail Luchini, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.